



CASTRO OSORIO PEDRASSANI  
Advogados Associados

**Considerações sobre a incorporação da função gratificada aos proventos de aposentadoria pós Reforma da Previdência.**

O Ofício circular nº 2/2021 da DIGEP auxilia os servidores na forma da postulação administrativa da não incidência da contribuição previdenciária sobre a função gratificada, citando como fundamento legal, a Lei complementar nº 15142/18 que prevê que tal incidência é facultativa e, estipulando os efeitos financeiros para a restituição a partir da data do requerimento administrativo.

Com a superveniência da Reforma da Previdência em 2019, Emenda nº 103/2019, o artigo 39 da Constituição Federal passou a vedar expressamente a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo e, na mesma linha, a vedação passou constar no art. 33 parágrafo 10 da Constituição Estadual com a EC nº 78/2020 e no art. 103 do Estatuto dos Servidores.

Ocorre que a vedação expressa nas respectivas constituições carece de regulamentação para aqueles servidores que já haviam incorporado direito ou estavam às vésperas, razão pela qual a Lei Complementar nº 15.450/2020 no seu artigo 3º passou a prever a regra transitória fixando os limites e regras para os servidores que sofrerão as alterações das emendas constitucionais.

Em síntese, através do art. 3º da referida Lei complementar interpreta-se:

**1º** - servidores que até a entrada em vigor (17/02/20) da lei complementar possuem direito adquirido a aposentadoria pela integralidade e paridade: os servidores **que ingressaram no serviço público até 31/12/03, tenham exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido** vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente e, **estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão** ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente **na data de sua inativação**, poderão ter direito a incorporação aos proventos de aposentadoria, até mesmo porque, nesta hipótese, conclui-se que terá direito aos proventos de aposentadoria com base na integralidade e paridade.

**2º** - servidores que terão direito a aposentadoria pela integralidade e paridade pelas regras de transição da Reforma (aqueles ingressantes até 31/12/03): a incorporação observará a proporcionalidade pelo número de meses que recebeu a função gratificada, conforme previsão do parágrafo 1º do art. 3º da Lei Complementar 15.450/2020.

**3º** - servidores que terão aposentadoria calculada pela média: todas as parcelas remuneratórias que tiveram incidência da contribuição previdenciária devem ser observadas na média dos proventos de aposentadoria, o que também se aplica quanto a função de confiança ou cargo em comissão.

Conclui-se, portanto, que a reforma previdenciária, a partir das alterações promovidas torna o impacto de contribuições sobre as funções gratificadas bastante relativo e imprevisível, exigindo quase a integralidade do tempo de serviço público percebendo a gratificação para que o impacto seja substancial e significativo ao final nos proventos de inativação, não sendo mais suficiente, como antes, apenas o cumprimento do requisito dos 5 anos ininterruptos ou 10 intercalados para garantia da incorporação.